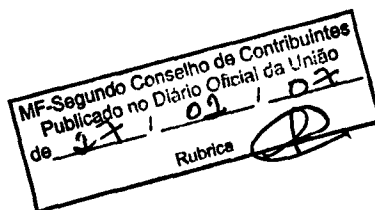




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10435.000983/2004-60
Recurso nº : 133.757
Acórdão nº : 204-01.560

Recorrente : CCM – CENTRO DE COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife – PE.

NORMAS PROCESSUAIS

NULIDADE. As nulidades absolutas limitam-se aos atos com vícios por incapacidade do agente ou que ocasionem cerceamento do direito de defesa.

Preliminar rejeitada.

PERÍCIA. É prescindível a realização de perícia quando constam dos autos todos os elementos necessários para solução do litígio.

Recurso negado.

FALTA DE RECOLHIMENTO. É legítimo o lançamento de ofício decorrente da falta e/ou insuficiência de recolhimento desta contribuição.

PAES. DÉBITOS NÃO CONFESSADOS EM DCTF. No caso de contribuinte obrigado a apresentação de declaração específica, que tenha caráter de confissão de dívida, o que, no caso da contribuição em comento, é representada pela DCTF a inclusão destes débitos no PAES só se dará com a apresentação da referida declaração específica, ou seja, da DCTF.

A DIPJ não supre a DCTF nem possui caráter de confissão de dívida em relação a débitos do PIS e da Cofins.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. Tendo esta matéria sido decidida de maneira favorável à contribuintes pela autoridade julgadora de primeira instância não cabe a sua apreciação por este Colegiado, uma vez que sobre ela não existe mais litígio a ser tratado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CCM – CENTRO DE COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; II) em negar provimento à perícia requerida; e III) quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE 13 08 06
BRASILIA
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10435.000983/2004-60
Recurso nº : 133.757
Acórdão nº : 204-01.560

Recorrente : CCM – CENTRO DE COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança da Cofins relativa aos períodos de apuração de maio a agosto/99, janeiro a abril/00, julho/00 a dezembro/02 em virtude de diferença entre os valores escriturados e os pagos/declarados.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa, em síntese:

1. nulidade da peça infracional, uma vez que em virtude de inundação ocorrida em 2004 toda a documentação contábil fiscal da empresa relativa aos últimos cinco anos foi perdida, entretanto foram disponibilizados para o Fisco todos os livros fiscais, por não conter o auto de infração descrição minuciosa da infração, ferindo o disposto no Decreto nº 70235/72, tendo sido a metodologia adotada pelo agente do Fisco confusa e imprecisa, não podendo ser elemento válido para fundamentar a exação fiscal, diante do valor extremado e confiscatório;
2. os valores listados pelo autuante como sendo correspondentes ao faturamento da empresa, embora se aproximem deste, não é o correto pois não foi levada em consideração devoluções de vendas ocorridas em alguns períodos;
3. a empresa havia incluído no PAES os valores devidos a título de PIS e de Cofins, tendo sido este fato ignorado pela fiscalização;
4. apenas em relação a 2003 é que caberia o lançamento de ofício, todavia as bases de cálculo apontadas pelo Fisco estão incorretas pois não foram considerados alguns aspectos que as reduziria;
5. segundo a própria fiscalização reconhece a contribuinte é optante pelo PAES, sendo que os débitos informados em suas DIPJ encontram-se abrangidos pelo parcelamento; e
6. requer a realização de perícia.

A DRJ em Recife - PE pronunciou-se no sentido de afastar a preliminar de nulidade, rejeitar o pedido de perícia e no mérito julgar procedente em parte o lançamento para excluir as parcelas relativas a “exclusões de vendas no estado” e “exclusões de vendas fora do estado”.

Cientificada em 10/01/06, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 07/02/06, alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial.

Foi efetuado arrolamento de bens segundo informação de fl. 289.

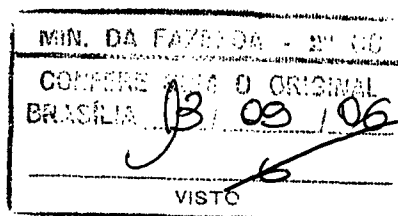
É o relatório.

134 11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10435.000983/2004-60
Recurso nº : 133.757
Acórdão nº : 204-01.560



2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A contribuinte alega ser nulo o auto de infração, por: existir imprecisão na descrição dos fatos que ensejaram o lançamento e conseqüente falta de fundamentação legal, e por ter sido o lançamento efetuado sem as provas necessárias que levaram a fiscalização à conclusão de que houve falta de recolhimento da contribuição, além do fato de os valores apontados como base de cálculo da contribuição estarem incorretos.

Estatuem os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio." (Grifou-se)

Como se vê, de acordo com o art. 59, I, supra, só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração - que se insere na categoria de ato ou termo -, quando esse auto for lavrado por pessoa incompetente (art. 59, I). A nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, transcrito, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração.

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Caso não influam na solução do litígio, também prescindirão de saneamento.

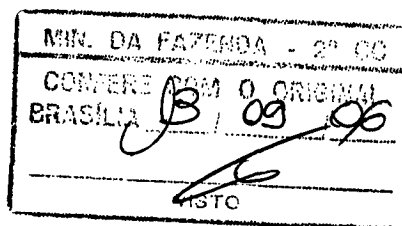
Em relação ao argumento de que o auto de infração não apresenta descrição precisa e minuciosa da infração e portanto é nulo, é de se observar que consta da descrição dos fatos que o lançamento refere-se a diferenças entre os valores declarados e os valores escriturados, constando também os dispositivos legais infringidos pela empresa. Ou seja não há descrição simplória e confusa dos fatos, mas sim uma descrição precisa do que consiste a autuação: diferença entre valores escriturados e declarados.

No que tange ao argumento de que a autuação foi formulada sob argumentos insuficientes e que a metodologia adotada pelo Fisco foi imprecisa e confusa, é de se verificar que constam dos autos a composição da base de cálculo discriminada por período de apuração e quais os valores considerados para apura-las; a apuração do débito (no qual consta base de cálculo, alíquota aplicada, valor devido, deduções, valor apurado e débito declarado) e o

134 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10435.000983/2004-60
Recurso nº : 133.757
Acórdão nº : 204-01.560

demonstrativo da situação fiscal apurada (no qual constam base de cálculo, alíquota aplicada, principal, débitos declarados, créditos apurados, e diferenças apuradas pela fiscalização).

Estes documentos explicam detalhadamente todo o procedimento adotado pela fiscalização de forma precisa, clara e organizada, não havendo qualquer cerceamento na defesa da recorrente.

No que tange à procedência ou não da exigência fiscal formulada por meio do auto de infração é de se observar que, ainda que seja improcedente a exigência fiscal não é nulo o auto de infração que a formulou, apenas improcedente o lançamento.

Quanto às alegações relativas à não exclusão da base de cálculo da contribuição das devoluções de vendas em alguns períodos é de se observar que a autoridade julgadora já considerou este fato e procedeu a exclusão das referidas devoluções de vendas das bases de cálculos apontadas na peça infracional, procedendo ao recálculo da contribuição devida, exonerando a parcela lançada da contribuição referente às devoluções de vendas não consideradas pela fiscalização. Por esta razão não cabe a este Colegiado manifestar-se sobre a matéria, uma vez que foi decidida de forma favorável à recorrente pela instância *a quo*.

Ressalta-se que da decisão que exonerou parte do crédito tributário lançado não houve interposição de recurso de ofício.

No que tange à alegação de que os débitos ora lançados haviam sido incluídos no PAES, sendo, portanto, improcedente o lançamento é de se observar que, de acordo com a Lei nº 10.684/03, que dispõe sobre parcelamento de débitos junto à SRF, poderão ser objeto de parcelamento os débitos com vencimento até 28/02/03, constituídos ou não, sendo que para os não constituídos será necessária a confissão de dívida por parte da contribuinte, de forma irretratável e irrevogável.

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

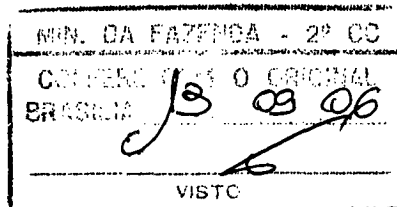
Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/03, que institui declaração a ser apresentada por contribuintes optantes pelo parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, determina no seu art. 1º, inciso I que serão objeto de declaração Paes os débitos não declarados ou não confessados, com vencimento até 28/02/03, total ou parcialmente, no caso de o devedor não estar obrigado a apresentação de declaração específica.

Art. 1º Fica instituída declaração -Declaração Paes- a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10435.000983/2004-60
Recurso nº : 133.757
Acórdão nº : 204-01.560

I - confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados à SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica;

II - confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;

III - prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio;

IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.

Verifica-se, portanto, que poderiam ser objeto de Declaração PAES os débitos não declarados ou confessados à SRF no caso de o contribuinte não estar obrigado a apresentar declaração específica. No caso do PIS e da Cofins o contribuinte estava obrigado a apresentar declaração específica com o caráter de confissão de dívida que era a DCTF.

O fato de a recorrente haver apresentado DIPJ para os períodos em questão não supre a necessidade de apresentação de DCTF, pois que a partir do ano-calendário de 1999 restou obrigatória a apresentação de DCTF, sendo que a DIPJ a partir de então, em relação ao PIS e à Cofins deixou de ter caráter de confissão de dívida, uma vez que constava apenas as bases de cálculo destas contribuições na DIPJ.

A confissão de dívida para estas contribuições passou a ser feita através da DCTF.

No caso específico do PAES, só poderia ter sido incluído neste parcelamento os valores relativos ao PIS e à Cofins que estivessem declarados em DCTF, nos termos do art. 2º da citada Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/03

Art.2º A inclusão de débitos passíveis de declaração, a que o sujeito passivo a ela obrigado se encontre omissa, dar-se-á, exclusivamente, com a apresentação da respectiva declaração, no prazo fixado no art.1º, exceto na situação referida no inciso IV, do mesmo artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de débito já declarado por valor inferior ao efetivamente devido, a inclusão do valor complementar far-se-á mediante entrega de declaração retificadora, no prazo fixado no art. 2º.

Ou seja, para que a recorrente tivesse seus débitos relativos ao PIS e à Cofins incluídos no PAES deveria ter apresentado DCTF, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/03, o que não foi feito. Desta forma correto o entendimento do Fisco de que tais débitos não poderiam estar incluídos no PAES por não terem sido declarados em DCTF.

Assim sendo, apenas considerar-se-á constituído o crédito tributário relativo ao PIS e à Cofins aquele informado em DCTF. No caso dos autos a contribuinte apresentou DCTF com valores zerados, ou seja, sem PIS e Cofins a pagar desde o terceiro trimestre de 2000. Para os períodos anteriores foram considerados os valores informados em DCTF.

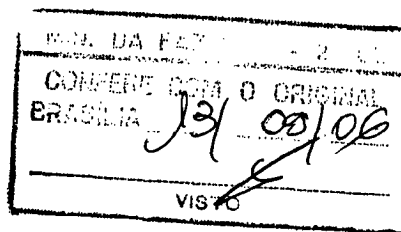
Quanto à perícia solicitada entendo ser prescindível por conter os autos todos os elementos de prova necessários para a solução do litígio.

1134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10435.000983/2004-60
Recurso nº : 133.757
Acórdão nº : 204-01.560



2ª CC-MF
Fl.

Diante do exposto, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas, denego o pedido de perícia formulado, não conheço da matéria relativa às exclusões das devoluções de venda da base de cálculo, por ter sido decidida de maneira favorável à recorrente pela autoridade *a quo*, falecendo portanto seu interesse de agir nesta matéria, e, em relação à matéria conhecida, nego provimento ao recurso interposto.

É, como voto.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA.